



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 17, 04, 18  
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 131 /2018-GAG

Brasília, 17 de abril de 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "Cria a remuneração por trabalho em período definido (TPD) e prevê outras medidas para garantir a assistência à saúde no âmbito do Distrito Federal".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 17/04/18 às 15h15  
Assinatura  Matrícula

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOE VALLE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1992 / 2018  
Folha Nº 01 Btu



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL** PL 1992 / 2018

**PROJETO DE LEI Nº**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Cria a remuneração por trabalho em período definido (TPD) e prevê outras medidas para garantir a assistência à saúde no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas com o fim de promover a integralidade dos serviços de saúde, a completude das escalas e a adequada assistência à saúde da população.

**Art. 2º** Pode ser concedida, na forma do regulamento, remuneração por trabalho em período definido (TPD), realizado em unidades de saúde do Distrito Federal, a ser paga aos servidores em razão de atuação adicional à jornada regular, mediante cadastramento específico e termo de adesão que podem ser feitos por meio eletrônico.

§ 1º A remuneração por TPD deve ter valor fixo para qualquer servidor de mesmo cargo, calculado em função do número de horas realizadas, e deve corresponder à fração proporcional do vencimento básico do último padrão vigente do respectivo cargo, com o adicional de 25% em fins de semana e feriados e o adicional noturno previsto em lei, quando for o caso.

§ 2º A remuneração é devida mediante comprovação da efetiva execução do serviço, podendo ser estabelecidos requisitos de produtividade como condição para o recebimento.

§ 3º O trabalho pode ser realizado na unidade de lotação do servidor ou em outra unidade que necessite.

§ 4º A remuneração por TPD não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não serve de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

§ 5º É considerada falta grave a ausência injustificada no horário em que o servidor houver se comprometido a comparecer para TPD, sem prejuízo da responsabilização civil, ética e criminal pelos danos causados.

§ 6º O regulamento deve estabelecer as regras de adesão e credenciamento, os limites do TPD por servidor e por unidade e os mecanismos de controle de frequência e de produtividade, tendo em vista a proteção da saúde laboral e a qualidade dos serviços prestados.

§ 7º O TPD não é devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário e não deve ser computado no limite para a jornada extraordinária.

Setor Protocolo Legis 2142  
PL nº 1992, 2018  
Folha nº 02 de 11



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

§ 8º O servidor efetivo ocupante de cargo ou função comissionada pode cadastrar-se para realizar TPD, desde que haja compatibilidade de horário, fazendo jus à respectiva remuneração.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos contratados por tempo determinado.

**Art. 3º** Nas unidades de saúde com funcionamento ininterrupto, admitir-se-á jornada de até 18 horas consecutivas, desde que, entre um período de trabalho e outro, seja garantido descanso não inferior a 6 horas.

*Parágrafo único.* Faz parte do limite de 18 horas previsto no *caput* eventual realização de TPD ou de jornada extraordinária.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei devem ser suportadas pelo orçamento da saúde do Distrito Federal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. J

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1992 / 2018

Folha Nº 3 Bete

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 2/2018

Apresentamos o presente projeto Lei, que cria ferramentas para garantir a continuidade da assistência à população, velando pela completude das escalas. Assim, cria-se o trabalho em período definido (TPD), não incluído na limitação ao trabalho extraordinário, a exemplo do que faz a Lei Federal nº 11.907/2009 em seus arts. 298 e seguintes.

Esse sistema permite substancial redução das horas extras e dá ferramentas mais modernas de gestão de pessoas, uniformizando o valor pago por trabalho realizado fora da jornada habitual e admitindo requisitos de produtividade para o pagamento da respectiva remuneração.

Além disso, o projeto resolve a pendência jurídica relacionada à possibilidade de os profissionais de saúde realizarem jornada de até 18 horas, desde que tenham o descanso de no mínimo seis horas, como ocorre em outros lugares do Brasil, em que as jornadas vão até 24 horas.

Quanto aos recursos para a implantação do TPD, é fundamental nos reportarmos aos valores empregados a título de horas extras. Apresentamos cálculos que demonstram o valor utilizado atualmente e a economia que será gerada aos cofres públicos do DF com a substituição das horas extras pelo pagamento da remuneração por TPD.

Analisando os meses de setembro outubro e novembro do ano de 2017, referentes ao pagamento de horas extras na SES/DF, observa-se que foram gastos em média R\$ 10.477.280,60 por mês para realização de 177.909 horas, conforme tabela abaixo:

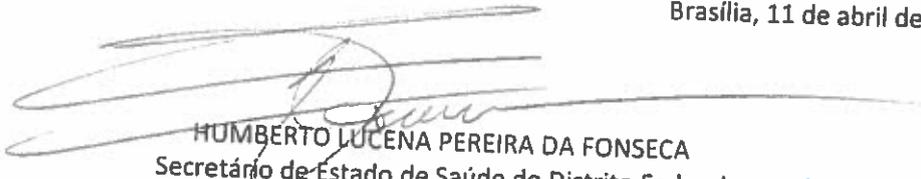
MÉDIA DE H\$ SET-OUT-NOV 2017		
CARGOS	VALOR	QUANTIDADE
ESPECIALISTAS/ENFERMEIRO	R\$ 3.454.108,68	34.528
TÉCNICOS	R\$ 2.524.245,30	59.682
AUXILIARES	R\$ 3.747.453,65	79.386
MÉDICOS	R\$ 751.472,98	4.314
Total Geral	R\$ 10.477.280,60	177.909

Para o pagamento por TPD, levando em consideração o cenário de utilização de horas extras atual, e respeitando o § 1º do art. 2º, seriam gastos em média R\$ 6.429.909,60 por mês, ou seja, uma economia de R\$ 4.047.371,00 (39%). Assim, seria possível a ampliação da oferta de serviços, sem aumento de despesas.

Fica demonstrado que a alteração promovida pelo TPD é benéfica à Administração Pública, atendendo especialmente à economicidade, não acarretando impacto orçamentário-financeiro.

O direito à saúde e o direito fundamental à vida deve prevalecer sobre qualquer outro preceito. Pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, que aperfeiçoa a legislação sanitária do Distrito Federal e valoriza a preservação da vida e da saúde, em linha com os mais altos princípios constitucionais do nosso País.

Brasília, 11 de abril de 2018.

  
HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA  
Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal

Setor Proteção Legislativo  
PL Nº 1992/2018  
Folha Nº 04 Bx te



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL  
Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal  
Diretoria de Análise e Execução Orçamentária

Despacho SEI-GDF SES/FSDF/DIOR

Brasília-DF, 13 de abril de 2018

Ao FSDF/SES,

Trata-se de processo administrativo que objetiva a edição de lei complementar que institui a remuneração por trabalho em período definido e prevê medidas para garantir a assistência à saúde no âmbito do Distrito Federal (doc. 6945846).

Em atenção ao Despacho 7011664, que requer manifestação sobre o impacto orçamentário referente à proposta de projeto de lei em tela, destacamos os seguintes pontos:

1 - O Parecer técnico emitido pela SUGEP/SES estima um gasto em média R\$ 6.429.909,60 (seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil novecentos e nove reais e sessenta centavos) por mês para atendimento do pleito, ao mesmo tempo que demonstra que a medida proporcionará uma economia de R\$ 4.047.371,00 (quatro milhões, quarenta e sete mil trezentos e setenta e um reais), se observado o gasto médio mensal com horas extras de R\$ 10.477.280,60 (dez milhões, quatrocentos e setenta e sete mil duzentos e oitenta reais e sessenta centavos);

2 - O Parecer da AJL/SES demonstra que "em razão do impacto financeiro negativo, que resulta em redução e não em aumento de despesas, não se aplica a previsão contida nos arts. 15 e 16, da Lei Complementar n. 101/00 (6959214)";

3 - A previsão de despesa com pessoal para o corrente exercício, emitida pela SUGEP/SES, quando da elaboração da LOA 2018, apresenta o valor de R\$ 5.209.752.490,00 (cinco bilhões, duzentos e nove milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e noventa reais), no entanto, os recursos autorizados (fonte 100 somados aos recursos totais provenientes do Fundo Constitucional) somam-se R\$ 4.546.311.716,00 (quatro bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, trezentos e onze mil e setecentos e dezesseis reais) o que acarreta em um déficit de R\$ 663.440.774,00 (seiscentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e quarenta mil e setecentos e setenta e sete reais), na LOA 2018, considerando todos os elementos;

4 - Considerando que o gasto com horas extras na SES/DF não é tratado como uma despesa extraordinária, em virtude da regularidade e continuidade, claramente demonstrado e justificado no Parecer Técnico 1 (6966684), entendemos que o valor em tela está incluído no montante estimado para o gasto com horas extras, contido no valor de R\$ 5.209.752.490,00 (cinco bilhões, duzentos e nove milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e noventa reais) estimados para atendimento de todos os gastos com pessoal no exercício corrente, passível de redução com o atendimento do pleito, conforme demonstrado nos documentos 6966684 e 6959214.

5 - Esta diretoria elaborou a Nota de Crédito Adicional nº 2018NA00011 e encaminhou à SEPLAG/SES, por meio do Processo 00060-00039897/2018-85, a fim de garantir a suplementação necessária para superar o déficit apresentado;

Diante do exposto, encaminhamos os autos para conhecimento.

Atenciosamente,

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1992/2018  
Folha Nº 05 Bx t



Documento assinado eletronicamente por VIVIANE GUERRA DE MOURA NUNES - Matr.1443566-7, Diretor(a) de Análise e Execução Orçamentária, em 13/04/2018, às 14:49, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=7023625](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=7023625) código CRC= B80D67D4.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

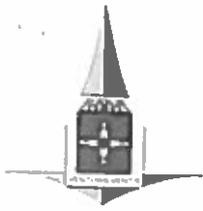
Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural sem número - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70086900 - DF

---

00060-00153230/2018-94

Doc. SEI/GDF 7023625

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 1992 / 2018  
Folha N° 26 de 6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal

Despacho SEI-GDF SES/FSDF

Brasília-DF, 13 de abril de 2018

Ao GAB/SES,

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de processo administrativo que objetiva a edição de lei complementar que institui a remuneração por trabalho em período definido e prevê medidas para garantir a assistência à saúde no âmbito do Distrito Federal (doc. 6945846).

Em atenção ao Despacho 7011664, que requer manifestação sobre o impacto orçamentário referente à proposta de projeto de lei em tela, a Diretoria de Análise e Execução Orçamentária do Fundo de Saúde destacou os seguintes pontos:

1 - O Parecer técnico emitido pela SUGEP/SES estima um gasto em média R\$ 6.429.909,60 (seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil novecentos e nove reais e sessenta centavos) por mês para atendimento do pleito, ao mesmo tempo que demonstra que a **medida proporcionará uma economia de R\$ 4.047.371,00 (quatro milhões, quarenta e sete mil trezentos e setenta e um reais)**, se observado o gasto médio mensal com horas extras de R\$ 10.477.280,60 (dez milhões, quatrocentos e setenta e sete mil duzentos e oitenta reais e sessenta centavos);

2 - O Parecer da AJL/SES demonstra que "em razão do impacto financeiro negativo, que resulta em redução e não em aumento de despesas, não se aplica a previsão contida nos arts. 15 e 16, da Lei Complementar n. 101/00 (6959214)";

3 - A previsão de despesa com pessoal para o corrente exercício, emitida pela SUGEP/SES, quando da elaboração da LOA 2018, apresenta o valor de R\$ 5.209.752.490,00 (cinco bilhões, duzentos e nove milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e noventa reais), no entanto, os recursos autorizados (fonte 100 somados aos recursos totais provenientes do Fundo Constitucional) somam-se R\$ 4.546.311.716,00 (quatro bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, trezentos e onze mil e setecentos e dezesseis reais) o que acarreta em um déficit de R\$ 663.440.774,00 (seiscentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e quarenta mil e setecentos e setenta e sete reais), na LOA 2018, considerando todos os elementos;

4 - Considerando que o gasto com horas extras na SES/DF não é tratado como uma despesa extraordinária, em virtude da regularidade e continuidade, claramente demonstrado e justificado no Parecer Técnico 1 (6966684), entendemos que o valor em tela está incluído no montante estimado para o gasto com horas extras, contido no valor de R\$ 5.209.752.490,00 (cinco bilhões, duzentos e nove milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e noventa reais) estimados para atendimento de todos os gastos com pessoal no exercício corrente, passível de redução com o atendimento do pleito, conforme demonstrado nos documentos 6966684 e 6959214.

5 - A DIOR elaborou a Nota de Crédito Adicional nº 2018NA00011 e encaminhou à SEPLAG/SES, por meio do Processo 00060-00039897/2018-85, a fim de garantir a suplementação necessária para superar o déficit apresentado;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1992/2018  
Folha Nº 07 Bx Te

Diante do exposto, encaminhamos os autos com os devidos esclarecimentos sobre o impacto orçamentário referente à proposta.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS DE AGUIAR NASCIMENTO - Matr. 16781058, Diretor(a) Executivo(a) do Fundo de Saúde do Distrito Federal**, em 13/04/2018, às 15:36, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= 7027358 código CRC= 1E1E3BE0.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural sem número - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70086900 - DF

00060-00153230/2018-94

Doc. SEI/GDF 7027358

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1992/2018  
Folha Nº 8 Bx te

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.992/18 que “cria a remuneração por trabalho em período definido (TFD) e prevê outras medidas para garantir a assistência à saúde no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito na CESC (RICL, art. 69, I, “a”) e CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 18/04/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1992 / 2018

Folha Nº 09 Paulo